

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: u30oj6dv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/12/2015 Projeto de lei nº 751/2015 Protocolo nº 6646/2015 Processo nº 1328/2015</p>
<p>Autor: Dep. Saturnino Masson</p>	

**DISPOE SOBRE DESCONTO DE 50% PARA
UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PELOS
IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º. A utilização de estacionamentos pelos idosos proprietários de veículos automotores terá redução de 50% do valor cobrado.

§1º. Incluem-se, na determinação disposta no caput, os serviços de estacionamentos, mesmo que terceirizados, os localizados dentro de diferentes lojas, centros comerciais, shopping center, casa de shows, exposições, bares, restaurantes, instituições bancárias e outros estabelecimentos dentro do Estado Mato Grosso.

§2º. Incluem-se, ainda, para o efeito no disposto do caput, os serviços de valet, quando prestados nos estabelecimentos dispostos no parágrafo anterior e seus congêneres.

§3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se vallet como serviço de “leva e traz” de veículos prestados por manobristas.

Art.2º. Para usufruir do benefício disposto na lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade deve, ao ingressar no local de estacionamento, apresentar documento de identidade válido, além do certificado de porte obrigatório de propriedade do veículo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput, entende-se como “documento válido de identidade” qualquer um dos seguintes: carteira de identidade, emitida pelos órgãos competentes, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, carteira de órgão ou associação de classe, ou passaporte dentro da validade.

Art.3º. Os efeitos do disposto nesta lei atingem os idosos proprietários de veículos automotores, conforme disposto no artigo primeiro, desde que presentes no veículo, mesmo que não sejam os próprios condutores.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2015

Saturnino Masson
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É Justo oferecer desconto na utilização dos estacionamentos para os idosos proprietários de veículos automotores, que tanto contribuíram para a sociedade e hoje dependem da constante economia de seus recursos para viver uma velhice mais digna.

Isso cumpre o preceito básico da Constituição federal, que determina em seu artigo 230 o seguinte:

“Art. 230 – A família, a sociedade e o Estatuto têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.”

Esse projeto visa assegurar amparo aos idosos, de forma que os mesmos possam viver de maneira respeitável, e dignamente, sem o abandono a que são relegados costumeiramente. Isso por que, é na terceira idade que esses senhores e senhoras deslocam-se com maior frequência para consultas médicas, momentos de lazer ou eventuais compras.

Diante do exposto, requeiro apoio dos Nobres pares pára aprovação desta Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2015

Saturnino Masson
Deputado Estadual